



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.904422/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.169 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RSA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a nulidade arguida quando demonstrada na decisão a motivação quanto ao indeferimento do pleito e quando consideradas todas as matérias suscitadas pela recorrente, em pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a demonstração da ocorrência de erro na DCTF original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência fiscal tem a finalidade de dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio, não de trazer aos autos as provas documentais que cabia ao sujeito passivo produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação na qual o contribuinte informa a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de Cofins e requer a compensação de R\$ 13.618,67, relativos ao período de apuração agosto/2011, com débitos também de Cofins. O Per/Dcomp foi transmitido em outubro/2012 (fls. 2 a 6).

Por meio de despacho decisório à fl. 7, a DRF/São José do Rio Preto decidiu pela não homologação da compensação por concluir que o crédito relativo ao Darf discriminado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a realização de compensação.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, preliminarmente, nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento de defesa e, em relação ao mérito, que teria direito à compensação por ter recolhido a contribuição sobre base de cálculo alargada, cuja inconstitucionalidade já havia sido reconhecida pelo STF. Por fim, requereu o direito à apresentação oportuna de provas, por motivo de força maior (fls. 10 a 23).

Instruiu sua manifestação de inconformidade com procuração, peças de identificação dos procuradores e contrato social (fls. 24 a 51).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-54.624 (fls. 55 a 63), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inoccorrência das nulidades alegadas e, também, a inexistência de prova do alegado direito de crédito, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 25/08/2011

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

*As argüições de nulidade do despacho decisório só prevalecem
se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua
ocorrência.*

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeita-se a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o PIS/Pasep e a Cofins devem incidir somente sobre o faturamento, escapando da incidência dessas contribuições as demais receitas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05/12/2014, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 69, e protocolizou seu recurso voluntário em 05/01/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 70.

O recurso voluntário é cópia da manifestação de inconformidade, apenas com alguns endereçamentos atualizados, ao qual se juntou os mesmos documentos contratuais e de representação (fls. 71 a 93).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Alega a recorrente nulidade da decisão da DRJ/RPO por ausência de análise do direito da recorrente ao crédito e de motivação da decisão, o que acarreta a preterição do seu direito de defesa e a consequente nulidade do ato, nos termos do art. 59 do PAF. Ainda, o cerceamento de defesa também se manifestou pela ausência de intimação para que a empresa esclarecesse os motivos de seu pedido de compensação.

A mera leitura da ementa do Acórdão DRJ já demonstra, sem sombra de dúvida, que todas as alegações da recorrente foram consideradas e que a decisão encontra-se claramente fundamentada. Nela são abordadas oito matérias, todas extensamente desenvolvidas no voto, entre preliminares de nulidade à preclusão para a produção de provas, diligência, força probatória da DCTF, inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, ônus probatório nos pedidos de compensação e liquidez e certeza na compensação de tributos.

A alegação de falta de análise e de motivação da decisão da DRJ está totalmente desconectada da realidade.

Em tendo a referida decisão sido lavrada por autoridade competente e tendo considerado todos os argumentos arguidos pelo contribuinte, não cabe falar em nulidade da decisão por descumprimento do art. 59 do PAF, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao eventual cerceamento de defesa por ausência de intimação para que a empresa esclareça suas razões de pedir, tenta a recorrente inverter o ônus da prova que lhe cabe.

Trata-se de matéria pacífica que a demonstração da certeza e liquidez, nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é ônus que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

O contribuinte teve duas oportunidades para apresentar suas razões e provas, mas nada fez, sendo completamente descabido falar-se em cerceamento de defesa quando o que se constata é apenas inércia de sua parte.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Mérito

O contribuinte alega que teria direito à compensação por ter se utilizado de uma base de cálculo alargada na apuração da Cofins, na qual foram incluídas receitas que não a deveriam ter integrado, como se tal fato tivesse sido fundamento de decidir no Acórdão de primeira instância.

A inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins é decisão definitiva do STF, em julgamento afetado pela repercussão geral, o que a torna vinculante para este Colegiado por força de Regimento Interno do CARF.

Quanto a esse ponto, é de se ressaltar que não houve qualquer divergência ao longo deste processo, pois essa questão jamais foi trazida pela Administração Fazendária como fundamento para a não homologação do crédito. Ao contrário, na ementa do Acórdão da DRJ consta o reconhecimento de vinculação da Receita Federal à decisão do STF. Assim, trata-se de alegação descabida.

Dessa forma, tem-se que o ponto central desta lide reside na ausência de demonstração, pelo contribuinte, do seu alegado direito creditório.

Não está a Fazenda autorizada a restituir ou a compensar um crédito pleiteado pelo contribuinte que esteja em contradição com sua própria declaração de débitos perante a Receita Federal e que não esteja amparado por nenhuma documentação que demonstre a ocorrência de erro. No caso em tela, a DCTF jamais foi retificada, permanecendo em desacordo com a declaração de compensação, e nenhum documento foi juntado com o intuito de demonstrar que haveria algum erro a ser corrigido.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e sua eventual retificação deve vir acompanhada por suporte probatório, como dispõe o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

A isso se some, com igual importância, que a compensação somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 (CTN), *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)

Dessa forma, para que a Receita Federal autorize a compensação, deve a recorrente demonstrar de forma inequívoca seu crédito, por meio de alegações e provas, e o momento de fazê-lo, regra geral, é quando da apresentação da manifestação de inconformidade, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972, que assim institui:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

Não obstante a clareza do dispositivo, nenhum preceito foi atendido. Ao longo deste processo, o contribuinte se limita a repisar os mesmos argumentos, ao mesmo tempo em que alega cerceamento de defesa.

Nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF, acima transcritos, estão explicitadas as hipóteses em que, mediante petição fundamentada, pode-se aceitar a apresentação de prova documental após a manifestação de inconformidade: quando impossível a sua apresentação oportuna, por força maior; quando se refira a fato ou direito superveniente; ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

O contribuinte não realizou o mínimo esforço para produzir provas do seu direito, nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário, apenas repetindo o pedido para vir a produzi-las em momento posterior, por motivo de força maior, sem explicar que força maior o haveria impedido de desempenhar o papel que lhe cabia na contenda.

A alínea “a” do § 4º dispõe de forma clara que a prova documental pode ser apresentada após a impugnação quando ficar demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior. A mera alegação, sem quaisquer esclarecimentos ou evidências, não se presta a demonstrar nada.

Em não se configurando que a recorrente foi impossibilitada de apresentar provas por motivo de força maior, está precluso do direito de produzi-las. Da mesma forma, Tendo em vista a omissão do contribuinte em todas as fases processuais e a ausência de justificativa sobre essa omissão, determinar diligência neste momento, como requerido, estendendo por tempo indefinido este julgamento, significaria prolongar esta lide sem motivação legal.

Conclui-se que a recorrente não demonstrou o seu direito ao crédito e que está configurada a preclusão para a produção de provas, uma vez não demonstrada a ocorrência da exceção prevista na alínea “a” do § 4º do art. 16 do PAF.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard